



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003447-34.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante HENRIQUE GONÇALVES TORRES, é apelada CAROLINA TURRA MOREIRA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003447-34.2022.8.26.0575
APELANTE: HENRIQUE GONÇALVES TORRES
APELADO: CAROLINA TURRA MOREIRA TORRES
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
JUIZ: SANSÃO FERREIRA BARRETO
AÇÃO: PARTILHA
VOTO Nº 51512

COBRANÇA – EX CÔNJUGE – DÍVIDA COMUM NÃO
COMPROVADA – FALTA DE PROVA DA SUA EXISTÊNCIA
- DECISÃO CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que deu pela improcedência de Ação de Cobrança movida pelo varão contra ex-cônjuge, rija no argumento de que instalou-se dúvida acerca da origem da dívida em que se lastreia a exigência, tampouco juntados documentos comprobatórios de sua existência; sucumbência fixada.

No recurso de fls. o A. vencido alega que as partes assumiram o débito no período do casamento, prometido pagamento na proporção de 50% pela ex-cônjuge, valendo o documento de acordo não homologado como confissão.

Recurso bem processado. Respondido.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a R. Sentença deu ao feito a exata solução, e não vem afetada pelas razões do recurso.

Ver que não há prova de existência da alegada dívida. Ao que parece, ela fora assumida pela empresa Radio Difusora de São José do Rio Pardo Ltda EPP, nada havendo nos autos a respeito de seus Sócios, ou mesmo eventual partilha ou liquidação de suas quotas, a ensejar de co-responsabilidade pela parte Ré - ex-cônjuge do Autor.

E, conquanto houvesse tratativa de acordo entre as partes, nos autos do Divórcio, a questão da dívida não fora levada a efeito, tanto que não homologada pelo Juízo. A propósito, houve novo acordo entre as partes, nada dispondo sobre o tal débito, e

não há como transformar aquele mero tentame de acordo, em instrumento de confissão de dívida, pois inexistentes os requisitos legais de validade do negócio.

NON LIQUET é o assertivo que melhormente expressa a malsinada transação; e de aí que se prestigia o entendimento de Primeiro Grau, com exigir documentação mais esclarecedora sobre o tal débito, coisa que se não realizou, exurgindo dos autos sérias dúvidas sobre a higidez do reconhecimento de débito perpetrado - motivos esses que conduzem mesmo à improcedência do pretendido.

Notar que é insuficiente o argumento apontado, de que a petição de acordo entre as partes “por si só” espelha transação lícita; em se tratando de Direito de Família, operações como essa descrita na inicial necessitam de mui mais completa demonstração, que só a peça trazida não pode propiciar. JUDEX SECCUNDUM ALLEGATA ET PROBATA JUDICARE DEBET, ouvia-se, faz milênios, em Roma.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; acrescenta-se mais um por cento à honorária.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica